

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 30 / 10 / 1991
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.480.005.263/88-73

mctpg

Sessão de 22 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 201-66-810

Recurso n.º 83.503

Recorrente JOSÉ AILTON PEREIRA LINS

Recorrid DRF - RECIFE - PE

IST - Falta de lançamento e/ou recolhimento do tributo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AILTON PEREIRA LINS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente), NAURO CASSAL MARRONI (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.480-005.263/88-73

Recurso Nº: 83.503  
Acórdão Nº: 201-66.810  
Recorrente: JOSÉ AILTON PEREIRA LINS

**R E L A T Ó R I O**

A epigrafada foi autuada em 10.06.88 (fls. 126), por omissão de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Transporte - IST, incidente sobre serviços de transporte rodoviário prestados pela autuada, consoante Demonstrativos de apuração do IST não lançados e/ou não recolhidos de fls. 03 a 25.

Os valores tributáveis foram apurados pelas "Relações de Serviços" apresentadas pelo Contribuinte, juntadas às fls. 27 a 112. O período fiscalizado é janeiro/84 a dezembro/87. O detalhamento dos fatos consta do Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 02.

Dados por infringidos os artigos 14, 18, 22 e 26 do Decreto nº 77.789, de 09.06.76 - Regulamento do IST, sendo o valor original do débito Cz\$ 306.071,42 (fora acréscimos legais e multa).

Em defesa tempestiva (fls. 134 a 138) a empresa alega em síntese que:

- É microempresa no período de janeiro/86 a dezembro/87, portanto, estava dentro do tratamento diferenciado e isenta do IST, consoante os artigos 1º, 2º "caput" e § 1º, art. 11 incisos I e II da Lei nº 7.256, de 27.11.84, que transcreve, motivo porque solicita que o débito relativo ao dito período seja anulado;

- A autuante não levou em consideração os tipos de transporte realizados pela epigrafada, sendo que alguns, inclusive os principais estão dentro da isenção prevista no Decreto-lei nº 1438/75, que alterou o de nº 284/67, cujos artigos 1º "caput", 5º III e 6º I e IV reproduz;
- Os tipos de transporte a que aduz são alfandegados, internacionais para órgãos internacionais, de obras de arte ou equipamento científico com destinação exclusivamente didática ou cultural, conforme cita mais adiante;
- Que foi calculado IST sobre parcelas do seguro ad valorem, contrariando o que preceitua o art. 7º § 1º do Decreto-lei 1438/75, que transcrevo às fls.136;
- Conclui que o débito fica resumido em Cz\$ 728.771,46 compreendendo, apenas, os exercícios de 1984/1985, tendo deduzido, também, anualmente, 40% relativos a embalagens e 5% a seguro ad valorem;
- Quanto aos três CGC existentes, com o mesmo endereço, razões sociais distintas e com a finalidade comum de transporte de carga, apurados pela fiscalização, assim se expressa:
  - CGC - 12.572.574/0001-13 - José Ailton Pereira Lins - nome de fantasia Mudanças Vitória - Rua Oscar Brandão nº 421 Torrões - Microempresa;
  - CGC - 11.122.652/0001-15 - Lins Packing & Transportation Ltda, fundada em 1975, com início de operação em 1984, foi encerrada em virtude de lei municipal impedir o registro de empresa com denominação estrangeira, conforme alegou a Prefeitura local;
  - CGC - 12.580-296/0001-46 - Mudanças Vitória Ltda Av. Guararapes nº 86, sala 518 - fundada em 1987, em fase de legalização, que possivelmente substituirá a microempresa Mudanças Vitória;

- Sobre os conhecimentos de fretes emitidos irregularmente alega que foram confeccionados antes da regulamentação do ISTR e como o movimento com incidência desse imposto é raríssimo, tem aproveitado os talões existentes e, quando fez constar em tais conhecimentos o percentual do ISTR foi estornado da cobrança de serviço não caracterizando apropriação indébita, como pretende o autuante;
- A legislação do ISTR o faz incidir sobre o transporte de carga e o transporte que realiza refere-se a mudanças, por isso não se enquadra nesse ramo;
- Juntou à impugnação documentos de fls. 140 a 176 e, ante o exposto, finalmente requer:
  - a) a improcedência total do auto de infração lavrado, relativo ao ano de 1986 e 1987 - por seu enquadramento como microempresa;
  - b) a improcedência parcial do auto de infração lavrado, relativo a 1984 e 1985 - por conta das isenções já expostas;
  - c) a declaração de ser ou não o transporte de mudanças, um transporte sobre o qual incida o ISTR e qual o artigo e inciso da legislação pertinente aplicável à espécie;
  - d) que, julgando o transporte de mudança tributável, julgue procedente os cálculos da autuada reduzido para Cz\$ 728.771,46 o possível valor devido.

As fls. 179/180, informou a fiscalização:

- Que a autuada não comprovou preencher os requisitos legais para usufruir do benefício de isenção do IST;
- Não pode ser considerada microempresa nos anos alegados, por ter ultrapassado o limite de Receita

*Carne 6*


Bruta estabelecido para o enquadramento, conforme de monstra;

- As "raríssimas vezes que lançou o IST não os recolheu aos cofres do Tesouro Nacional o que caracteriza apropriação indêbita;
- O transporte de arte a que alude a empresa não tem fim didático ou cultural, pois refere-se a transporte de objetos de cerâmica, adquiridos por particulares, para de decoração doméstica;
- O transporte de mala do correio só tem isenção quando conduzida pela ECT em veículos próprios;
- Os serviços prestados a órgãos diplomáticos ou consulares só seriam isentos se observassem o princípio da reciprocidade, o que não foi comprovado pela atuada;
- O valor do seguro não constou do valor tributável levantado pela Ação Fiscal;
- Mantém integralmente o Auto de Infração.

A decisão "a quo" (fls. 181/185 constando uma folha s/nº entre os nºs 183/184), julgou procedente a AÇÃO FISCAL, nos termos da legislação vigente sobre Imposto sobre Transportes e, em consequência, devido o crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 126, que deverá ser majorado com os acréscimos legais e impõe a multa de 100% sobre o valor tributário atualizado até a data do efetivo pagamento.

Intimação da Decisão por AR recebido em 23.10.89.

Recurso a este Conselho recebido pela DRF-Recife-PE em 20.11.89, juntada às fls. 194/199, onde a recorrente reedita a peça impugnatória em todos os seus termos.

É o relatório 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.480-005.263/88-73  
Acórdão nº 201-66.810

**VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Não vejo razão ao recorrente.

As circunstâncias materiais do caso estão claras e não contestadas. Diz a Auditoria Fiscal que, durante anos seguidos o imposto não foi lançado ou, nas raríssimas vezes em que isso aconteceu não foi recolhido. O recorrente, neste particular, retifica dizendo que, quando houve lançamento, houve também o correspondente estorno. Logo, está-se diante de caso de falta de lançamento.

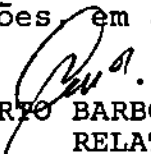
As alegações de defesa são frágeis e incomprovadas. É requerido o benefício de isenção, durante parte do período pela condição de microempresa. Contudo, não comprovada a condição, pelo recorrente, pela Auditoria é citado, sem contestação que o seu volume de operação, mormente nos exercícios pretendidos, ultrapassa de muito o limite caracterizador de microempresa.

Invocada também isenção para transporte de objetos de arte, de produtos importados e por conta de órgãos internacionais. Não apenas esbarra-se na fragilíssima - para não dizer inexistente - matéria probante, mas depara-se também com o que, tudo indica, seja erro de interpretação ou interpretação extremamente flexível, pelo recorrente, dos dispositivos isencionais. Relembre-se, a propósito, que nestes casos o Código Tributário impõe interpretação literal, logo, restritiva.

Do diálogo contencioso, resta a convicção de que não se enquadram, nas disposições de benefício, os diversos tipos de transporte citados.

A decisão recorrida é inatacável, pelo que NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 22 de janeiro de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO  
RELATOR